



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.940 - SP (2016/0166578-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MONDELEZ BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184**
AGRAVADO : **ELISABETH PAVANI SEVERINO**
ADVOGADO : **DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOs ARTS.165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

4. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.940 - SP (2016/0166578-6)

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : ELISABETH PAVANI SEVERINO
ADVOGADO : DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que não houve violação aos artigos 165, 332, 420, 458, I e II, 535, todos do Código de Processo Civil; incidência da Súmula 7 e 83/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não foi apresentada qualquer consideração acerca da prova pericial - imparcial- realizada nos autos, cuja conclusão se mostra contrária ao resultado da demanda e que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não analisou a divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.940 - SP (2016/0166578-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : ELISABETH PAVANI SEVERINO
ADVOGADO : DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOs ARTS.165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

4. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravante alega que a decisão da Corte estadual seria omissa, uma vez que não teria se pronunciado sobre prova pericial - imparcial- realizada nos autos, cuja conclusão se mostra contrária ao resultado da demanda e que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não analisou a divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela parcial reforma da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Importante a transcrição do seguinte trecho da decisão:

Em primeiro lugar, sintomático da ocorrência o fato de a autora, já no dia seguinte à aquisição(15/11/2010), ter procurado atendimento médico acusando ferimento na boca, causado por um objeto metálico encontrado dentro da goma de mascar "Trident", de fabricação da ré (fls.15 e 18). Sintomático, ainda, logo em seguida ter entrado em contato com o serviço de atendimento ao cliente da ré para narrar o ocorrido(fls.21123/130), alguns dias depois tendo procurado o Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Salinho para registrar a reclamação de fls.17, narrando os fatos exatamente da forma como descritos na inicial destes autos. Mais,a autora procurou ainda a autoridade policial apresentando a mesma versão, sendo lavrado o boletim de ocorrência de fls.19.

Ademais, em que pese a farta prova documental produzida pela apelante e a afirmação de seu representante legal, em depoimento pessoal, e da testemunha de fls.462/463, de que a empresa mantém um controle de qualidade rígido na fabricação e armazenamento de seus produtos, as testemunhas arroladas pela autora, inclusive a dentista que a atendeu no dia seguinte do incidente, confirmaram a versão da inicial. Assim, ao contrário do sustentado no recurso, a sentença não foi baseada apenas nas alegações da autora, mas na análise detalhada do conjunto probatório formado. Seja como for, a respeito do depoimento da autora, vale a observação da sentença:"seria possível argumentar que o depoimento da autora, isoladamente, não serviria de prova suficiente; que Elvira foi ouvida sem compromisso; e que Walquiria seria testemunha de.Não obstante, a autora sem ostrou pessoa simples e bastante convincente em seu depoimento. Essas implicidade e coerência no relato dos fatos podem ser percebidos pelo teor da conversa gravada quem anteveu com atendente da ré(atranscrição constade fls.123 e seguintes). Elvira também se mostrou firme e coerente, sem nenhum indício de mendacidade. E seria incrível imaginar que a autora pudesse ter se machucado de outra forma, apresentando relato inverídico à dentista Walquiria. Não é crível que a autora, diante de sua simplicidade, pudesse ter inventado a versão da inicial, com maquiavelismo, para obter enriquecimento ilícito. Concluo,portanto, ser verdadeira a versão da inicial". Por fim, não há recurso da autora contra o valor da indenização, fixada pela sentença em quantia bem moderada, insuficiente para traduzir indevido enriquecimento da consumidora(fl. 718)

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73. Isso porque embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. De outro modo, no tocante à divergência jurisprudencial, da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Não bastasse isso, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. O ônus da prova é regra de Juízo, pois é dado ao magistrado requerê-la sempre que julgar necessário para a formação de seu convencimento. Ademais, vale reafirmar que rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0166578-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 941.940 / SP**

Números Origem: 00025067120118260451 25067120118260451

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : ELISABETH PAVANI SEVERINO
ADVOGADO : DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : ELISABETH PAVANI SEVERINO
ADVOGADO : DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.